



PROJETO DE LEI Nº 021/2021.

APPROVADO	
UNIDADE DISCUSSÃO/VOTAÇÃO	DISCUSSÃO
Votos Favoráveis: 12	Contra: 07
Abstenção: 07	Alça: 09
PRESIDENTE	

Reformula a Lei Municipal nº 3.838, de 22 de novembro de 2017, que "Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC - institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, e dá outras providências", alterada pela Lei Municipal nº 3.915, de 21 de junho de 2018.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º A presente Lei reformula as normas sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, Lei Municipal nº 3.838, de 22 de novembro de 2017, nos termos da Lei Federal nº 8.078/1990 e do Decreto Federal nº 2.181/1997.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

- I - a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;
- II - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei 8.078/1990.

CAPÍTULO II DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Seção I Das Atribuições

Art. 3º Fica instituído o PROCON Municipal de Ribeirão das Neves, órgão vinculado ao Poder Executivo Municipal, destinado a promover e implementar ações direcionadas à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor, cabendo-lhe:



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

IV - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando as situações não resolvidas administrativamente à assistência judiciária e/ou ao Ministério Público;

V - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI - promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

VIII - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 8.078/1990 e dos artigos 57 a 62 do Decreto Federal nº 2.181/1997, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;

IX - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, nos termos do § 4º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078/1990;

X - instaurar, instruir e julgar processos administrativos para apurar infrações à Lei Federal nº 8.078/1990, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI - auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

XII - fiscalizar a produção, industrialização, distribuição e publicidade de bens e serviços no mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e bem-estar do consumidor, na forma da legislação pertinente;

XIII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 e no Decreto Federal nº 2.181/1997;

XIV - celebrar convênios;



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

XV - celebrar compromissos de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347/1985, na órbita de suas respectivas competências;

XVI - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XVII - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

XVIII - desenvolver e coordenar outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

§ 1º A celebração de termo de ajustamento de conduta de que trata o inciso XV deste artigo não impede que outro, desde que inequivocamente mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público, integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC.

§ 2º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após cumpridas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Seção II Da Estrutura

Art. 4º A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

I - Coordenadoria Executiva;

II - Serviço de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

III - Serviço de Atendimento ao Consumidor;

IV - Serviço de Fiscalização;

V - Serviço de Assessoria Jurídica;

VI - Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 5º A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo que chefiará os demais serviços prestados pelo PROCON Municipal.

§ 1º Os serviços auxiliares do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.

§ 2º O Coordenador Executivo poderá delegar atribuições legais por ato administrativo.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Art. 6º O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre servidores ocupantes de cargo efetivo, consistindo a atribuição em função gratificada de coordenação.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor.

II - administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis Federais nº 7.347/1985 e nº 8.078/1990 e seu decreto regulamentador.

III - prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078/1990.

V - aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Ribeirão das Neves, objetivando atender ao disposto no item II deste artigo;

VI - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMPC, sempre na segunda quinzena de dezembro;

VIII - elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 10. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público Municipal e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

I - o Coordenador Executivo do PROCON, que o presidirá;

II - um representante da Secretaria de Educação;

III - um representante da Vigilância Sanitária;

IV - um representante da Procuradoria-Geral do Município;

V - um representante da CDL;

VI - um representante da 37ª Subseção da OAB/MG.

§ 1º O Coordenador Executivo do PROCON é membro nato do CONDECON.

§ 2º Deverão ser permitidas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, sem direito a voto.

§ 3º Os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 4º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 5º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 6º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 7º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 4º deste artigo.

§ 8º As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 9º Os membros do Conselho Municipal de Defesa do consumidor e seus suplentes terão mandato de dois anos, com direito a 1 (uma) recondução.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Parágrafo único. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Art. 12. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON, que será administrado por uma Secretaria-Executiva.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção dos Direitos do Consumidor - FMPC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078/1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181/1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores e à manutenção e modernização administrativa do PROCON no município de Ribeirão das Neves.

Parágrafo único. O FMPC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do inciso II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 14. O FMPC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Ribeirão das Neves.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I - na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do Município de Ribeirão das Neves;

II - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV - na manutenção e modernização administrativa do PROCON;

V - no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, do Decreto Federal nº 2.181/1997);

VI - na promoção de eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VII - no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

VIII - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 15. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347/1985;

II - dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no inciso I, do art. 56 e no art. 57 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 8.078/1990, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 16. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% sobre o valor do depósito.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar trimestralmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Art. 17. O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPÍTULO V DA MACRORREGIÃO

Art. 18. O Poder Executivo Municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros Municípios limítrofes, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei Federal nº 11.107/ 2005.

Art. 19. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 8.078/1990.

Art. 21. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON Municipal, dispondo sobre sua subdivisão administrativa, definindo as competências e atribuições específicas das unidades e cargos, e dispondo também sobre o processo administrativo.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, as Leis Municipais nº 3.838, de 22 novembro de 2017 e nº 3.915, de 21 de junho de 2018.

Ribeirão das Neves/MG, 12 de Março de 2021.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Dr. Marcelo Fonseca da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/MG 59.497

2ª APROVADO		
# discussão		
Votos <u>10</u>	Favorável <u>-</u>	Contrário <u>-</u>
<u>-</u>	Abstenção <u>03</u>	Ausentes
Sala das Sessões <u>21</u> de <u>09</u> de <u>21</u>		
<i>Moacir</i>		
Presidente		



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2021 - 2024

MENSAGEM N.º 026/2021.

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal,

Com os melhores cumprimentos, tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para encaminhar para apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei n.º 021/2021, que **“REFORMULA A LEI MUNICIPAL N.º 3.838, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE ‘DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC - INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON, E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMPDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL N.º 3.915, DE 21 DE JUNHO DE 2018’.**”

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de reformular a legislação municipal que trata da Organização do Sistema de Defesa do Consumidor - SMDC, instituído pela Lei Municipal n.º 3.838, de 17 de novembro de 2017, com alterações implementadas pela Lei Municipal n.º 3.915, de 21 de junho de 2018, para alinhar as diretrizes do PROCON municipal às diretrizes traçadas pelo PROCON Estadual e aos normativos federais que regem o Sistema de Defesa do Consumidor, promovendo as adequações pertinentes.

As alterações propostas visam ainda amparar a implementação do PROCON Municipal de modo efetivo, contribuindo dessa forma para uma gestão eficiente do órgão, que passará a ter maior autonomia em sua atuação, sempre no estrito cumprimento da legalidade, constando inclusive nas disposições gerais que as regras procedimentais quanto ao processo administrativo devem estar previstas em seu Regimento Interno.

Ante ao exposto, são essas as principais considerações que justificam a apresentação do presente projeto e certo da recepção desta mensagem e da merecida atenção dos nobres Vereadores, comungando do mesmo entendimento quanto à relevância da matéria, espera o Poder Executivo, receber desta respeitável Casa Legislativa, após discussão e votação, a necessária aprovação deste Projeto de Lei.

Oportunamente, valho-me deste viés para reafirmar a Vossa Excelência e a seus pares, meus protestos de elevada estima e consideração.

Ribeirão das Neves/MG, 12 de Março de 2021.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal


Dr. Marcelo Fonseca da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/MG 59.497

Rua Ari Teixeira da Costa, 1.100 – Savassi – Ribeirão das Neves – CEP: 3380-630



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

ENTRADA À MESA

Em: 17 AGO 2021

EMENDA Nº. 001/2021

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº. 021/2021

Art. 1º. O inciso XVI do artigo 3º do Projeto de Lei 021/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**XVI** – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnicas para a consecução dos seus objetivos mediante solicitação, observando as leis 8.666/1993 e 14.133/1021.”

Art. 2º. Fica acrescido ao artigo 6º do Projeto de Lei 021/2021 o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“**Parágrafo Único** – É requisito indispensável para ocupar o cargo de Coordenador Executivo do PROCON:”

- I – ser servidor efetivo.
- II – ser graduado em direito há no mínimo dois anos.
- III – ser inscrito na OAB/MG.

Art. 3º. O inciso II do artigo 9º do Projeto de Lei 021/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção dos Direitos do Consumidor, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta lei, bem como nas Leis Federais nº 7.347/1985 e nº 8.078/1990 e seu decreto regulamentador.”

Art. 4º. O inciso VII do artigo 9º do Projeto de Lei 021/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**VII** – aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção dos Direitos do Consumidor, sempre na segunda quinzena de dezembro.”

Art. 5º. O Inciso VI do artigo 10º do Projeto de lei 021/2021 passa a vigorar com a seguinte e redação:

“**VI** – um representante da 137ª Subseção da OAB.”

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES - 17/08/2021 14:31 - 0000000004



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Art. 6º. Fica acrescido o inciso VII ao artigo 10º do Projeto de Lei 021/2021, coma a seguinte redação:

“VII – integrantes da sociedade civil.”

Art. 7º. Fica acrescido ao artigo 18 do Projeto de Lei 021/2021, o parágrafo único com a seguinte redação:

“**Parágrafo único** – Mediante autorização do Poder Legislativo.”

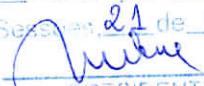
Art. 8º. O artigo 23 do Projeto de Lei 021/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.23.** O Poder Executivo Municipal aprovará, após autorização legislativa, o Regimento interno do PROCON Municipal, dispondo sobre sua subdivisão administrativa, definindo as competências e atribuições específicas das unidades e cargos e dispondo também sobre o processo administrativo.”

Ribeirão das Neves, 16 de agosto de 2021.

Dario

Vereador DARIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

APROVADO			
ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO			
Votos	<u>10</u>	Favorável	<u>-</u> Contrário
	<u>-</u>	Abstenção	<u>03</u> Ausente
Sala das Sessões, <u>21</u> de <u>09</u> de <u>21</u>			
			
PRESIDENTE			



JUSTIFICATIVA DA EMENDA 001/2021
REFERENTE AO PROJETO DE LEI 021/2021

A presente Emenda Legislativa pretende aprimorar e adequar o Projeto de Lei nº. 021/2021 na medida em que acrescenta novas disposições aos artigos: 3º, 6º, 9º, 10º, 18 e 23, visando à correção de erros contidos na redação, e também clareza quanto à especificação de cargos e atribuições, evitando assim ambiguidade de interpretação.

Por ser oportuna e legítima, apresento a presente emenda parlamentar supressiva e solicito o necessário apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação, que será de grande importância e terá elevado alcance social.

Ribeirão das Neves, 16 de agosto de 2021.

Dario

Vereador DARIO GONÇALVES DE OLIVEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

SUBEMENDA DE REDAÇÃO, SUPRESSIVA E ADITIVA Nº. 001-C/2021

- Referente à Emenda 001/2021 do Projeto de Lei nº 021/2021 -

Art. 1º A epígrafe da Emenda nº 001/2021, referente ao Projeto de Lei nº 021/2021 fica corrigida para:

“EMENDA Nº 001-C/2021

- Referente ao Projeto de Lei nº 021/2021 –“

Art. 2º O artigo 1º da Emenda nº 001/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 1º** O inciso XVI do artigo 3º do projeto de Lei 021/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

XVI – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnicas para a consecução dos seus objetivos mediante solicitação, observando as leis 8.666/1993 e 14.133/2021.”

Art. 3º. O artigo 6º da Emenda nº 001/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

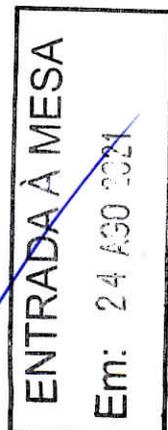
“**Art. 6º** Fica acrescido o inciso VII do artigo 10 do Projeto de Lei nº 021/2021, com a seguinte redação:

VII – dois representantes da sociedade civil.”

Ribeirão da Neves/MG, 19 de agosto de 2021.

APROVADO	
ÚNICA DISCUSSÃO/VOTAÇÃO	
Votos <u>10</u>	Contrário <u>-</u>
Presentes <u>03</u>	Ausente <u>-</u>
21 de 09 de 21	
Ribeirão das Neves	
PRESIDENTE	

MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO
Presidente da Comissão



DARIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Membro da Comissão

VALTER BENTO MARTINS
Vice-Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES - CEP: 33.805-000 - FONE: (31) 3631.1550



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

SUBEMENDA DE REDAÇÃO, SUPRESSIVA E ADITIVA Nº. 001-C/2021 - Referente à Emenda 001/2021 do Projeto de Lei nº 021/2021 -

A presente subemenda legislativa visa adequar a Emenda 001/2021 do Projeto de Lei nº 021/2021, tendo em vista que foram detectadas incongruências referentes à técnica legislativa na referida proposição.

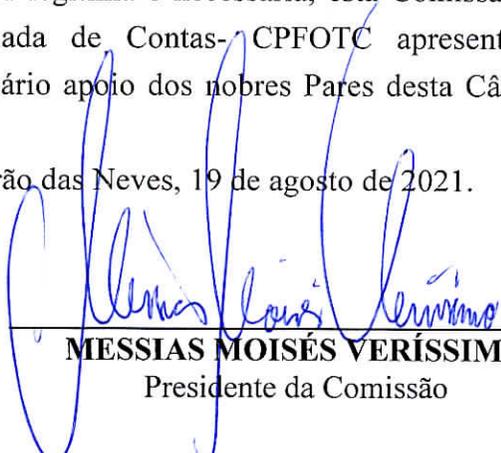
A primeira se trata da Epígrafe que se referiu e numerou a proposição como “EMENDA 001/2021, REFERENTE DO PROJETO DE LEI Nº 021/2021”, quando deveria ser numerada como **EMENDA 001-C/2021**, referente ao mesmo Projeto de Lei. Portanto, a correção se faz necessária adicionando “C” à epígrafe.

A Segunda necessidade é corrigir a redação do artigo 1º da referida Emenda, tendo em vista que se mencionou “lei 14.133/1021, quando deveria ser lei **14.133/2021**”. Assim foi feito!

Por fim, a terceira necessidade desta subemenda se dá para adicionar o termo “**dois**” ao inciso VII que fora acrescentado ao respectivo projeto de lei. Portanto, trata-se de melhor objetividade no texto para que a pretensa lei, em caso de aprovada e sancionada pelo Poder Executivo, possa ser compreendida.

Por ser legítima e necessária, esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas- CPFOTC apresenta a presente subemenda solicitando o necessário apoio dos nobres Pares desta Câmara Municipal para a sua aprovação.

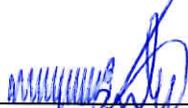
Ribeirão das Neves, 19 de agosto de 2021.



MESSIAS MOISÉS VERÍSSIMO
Presidente da Comissão



DARIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Membro da Comissão



VALTER BENTO MARTINS
Vice-Presidente da Comissão

ENTRADA À MESA
Em: 24 AGO 2021